

A MESA DIRETORA
Deputado ROBINSON FARIA
PRESIDENTE

Deputada LARISSA ROSADO
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado RICARDO MOTTA
1º SECRETÁRIO
Deputado WOBER JÚNIOR
3º SECRETÁRIO

Deputado VIVALDO COSTA
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado RAIMUNDO FERNANDES
2º SECRETÁRIO
Deputado NELSON FREIRE
4º SECRETÁRIO

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembléia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N° 039/03
PROCESSO N° 359/03

Dá denominação à Rodovia RN- 088, no trecho localizado entre Jardim do Seridó a Parelhas, no Estado do Rio Grande do Norte

EU, A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANSIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada "Deputado Paulo Gonçalves", o trecho da Rodovia RN-088, compreendido entre o Jardim do Seridó até Parelhas, no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 15 de abril de 2003.

Deputado Ezequiel Ferreira

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 040/03
PROCESSO Nº 360/03

Reconhece como de utilidade pública que
especifica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO Aprovou e EU sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Fica reconhecida como de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTES E DO DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DO CONJUNTO SANTA LUZIA E MORADORES DO BAIRRO DE SÃO GERALDO DO MUNICÍPIO DE PEDRO AVELINO-RN, com sede e foro jurídico no município de Pedro Avelino, neste Estado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 15 de abril de 2003.

Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 041/2003
PROCESSO Nº 361/03

Reduz em 30% o IPVA dos carros movidos a gás natural e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte decreta:

Art. 1º - Fica o Departamento Estadual de Trânsito (Detran) obrigado a dar abatimento de 30% (trinta por cento) no Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor - IPVA dos carros movidos a gás natural.

Art 2º - Esta lei entra em vigor no ano seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O gás natural é considerado combustível ecologicamente correto porque não polui o meio ambiente. A sua utilização deve ser estimulada pelo Governo do Estado, por meio de incentivos que compensem o alto custo de conversão dos motores dos veículos.

Além de proteger o meio ambiente, aprovando este Projeto de Lei, a Assembléia Legislativa e o Poder Executivo estarão contribuindo com a geração de emprego e renda, mediante redução de custos operacionais, no setor de táxi e de transporte alternativo de passageiros.

Sala das Sessões. 15 de abril de 2003.

Deputada Larissa Rosado

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº042/03
PROCESSO Nº 418/03

Institui o Programa de utilização do Gás Natural Veicular - PROGÁS para os veículos automotores pertencentes ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Utilização do Gás Natural Veicular - PROGÁS, destinado ao uso do gás natural na frota de veículos automotores pertencente ao Governo do Estado.

Art. 2º - O Governo do Estado deverá regulamentar a efetiva implantação do PROGÁS no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta Lei.

Art 3º - A Secretaria de Estado da Infra-Estrutura caberá a elaboração e implantação do Programa de Utilização do Gás Natural.

Art 4º - A Secretaria de Estado da Infra-Estrutura expedirá atos normativos e adotará todas as medidas que se fizerem necessárias para a execução do disposto na referida Lei.

Art 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa, Palácio José Augusto, em Natal/RN, 16 de abril de 2003.

PAULO DAVIM
Deputado Estadual - PT

JUSTIFICATIVA

Levando-se em consideração que a utilização do Gás Natural Veicular possibilitará uma considerável redução do custo relativo ao combustível destinado a frota de veículos automotores, na despesa do Governo do Estado, e que este extraído do solo potiguar, gerando emprego e renda, além de mais imposto advindos das empresas extratoras e fornecedoras do GNV em nosso território, bem como observada a característica própria do Gás Natural, que apresenta Índices mínimos de poluição do meio ambiente, traduzindo-se assim, numa melhoria da qualidade de vida para toda a população, o presente Projeto de Lei, constitui-se em importante instrumento, repercutindo positivamente na economia dos recursos do Estado, demonstrando também ser de grande alcance social.

PAULO DAVIM
Deputado Estadual - PT

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 043/03
PROCESSO Nº 419/03

Dispõe sobre a comercialização de produtos não farmacêuticos e prestação de serviços de menor complexidade útil ao público por farmácias e drogarias e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o grande número de farmácias e drogarias que comercializam produtos alimentícios de primeira necessidade e prestam serviços de comodidade ao consumidor; Considerando a necessidade de efetuar medidas que dinamizem o funcionamento de estabelecimentos, favoreçam a concorrência econômica e possibilite maior oferta de serviços e produtos à população.

Considerando a competência concorrente e suplementar atribuída aos Estados pelo art. 24, inciso V e § 2º da Constituição Federal, bem como o art. 20, inciso V e § 1º, da Constituição Estadual;

Considerando que a Lei Federal nº 5.991, de 17 de Junho de 1973, e suas alterações em seus artigos 4º. IV, e 5º. § 1º, e o Decreto Federal nº 74.170, de 10 de junho de 1974, em seu art. 4º, autorizam o exercício de comércio de outros produtos, desde que observada a legislação federal geral e a supletiva dos estados;

Considerando que se deve observar, em qualquer caso, o art. 23, b, da Lei 5999/73, e o art. 16, II, do Decreto 74.170/74, nos quais se prevê que o licenciamento de farmácias e drogarias exige o uso de "instalações independentes", com o fim de não descaracterizar o estabelecimento nem comprometer as suas condições sanitárias;

Considerando, ainda que o disposto no art. 55, da Lei 5.991/73, veda a utilização de qualquer dependência de farmácia ou drogaria para outra atividade apenas quando esta não consta do fim previsto no licenciamento;
Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam autorizadas as farmácias e drogarias a comercializar mercadorias de caráter não-farmacêutico, bem como a prestar serviços de menor complexidades considerados úteis à população.

Parágrafo único - Aplicam-se, para os fins desta Lei, os conceitos de farmácia de drogaria, respectivamente, previstos nos incisos X e XI, do art. 4º, da Lei 5.991/73.

Art. 2º - Consideram-se, dentre outros, produtos de caráter não-farmacêutico:

I. Produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos;

II. Produtos de higiene de ambientes e objetos, tais como álcool, água sanitária, detergentes, sabões, desinfetantes, solventes, ceras, inseticidas, vassouras, panos e esponjas;

III- Produtos dietéticos;

IV. Líquidos e comestíveis de fácil manipulação e armazenagem, tais como, biscoitos, doces, chocolates, sorvetes, confeitos, temperos, farinhas, cereais, massas, açúcar, arroz integral, café, chá, leite em pó, laticínios, sopa, água mineral, refrigerante, vedada a venda de bebidas alcoólicas;

V. Produtos, aparelhos e acessórios para bebês, tais como fraldas, chupetas, alfinetes e urinol;

VI. Produtos e acessórios para testes físicos e exames patológicos

VII. Produtos veterinários, tais como, coleiras, utensílios de limpeza, ossos plásticos, comedouros, areia higiênica e rações;

VIII. Produtos alimentícios para desportista e atletas;

IX. Produtos diversos de pequenas dimensões, tais como aparelhos de barbear, caixas de fósforo, isqueiros, canetas, lápis, pilhas, cartões telefônicos, velas e filmes fotográficos, vedada a venda de cigarros;

X. Jornais e revistas de circulação periódica.

§ 1º - Os produtos especificados no inciso IV deste artigo devem ser industrializados ou semi-industrializados, sendo vedado o preparo dos mesmos nas instalações do estabelecimento farmacêutico responsável por sua comercialização.

§ 2º - permite-se o uso de "freezers" e "estufas" para o melhor acondicionamento dos produtos exemplificados no inciso IV deste artigo, devendo tais aparelhos guardar distância mínima da área reservada à comercialização dos produtos farmacêuticos, de modo a não lhes prejudicar a qualidade.

Art. 3º - Consideram-se, dentre outros, serviços de menor complexidade úteis à população:

I. Reprodução de documentos através de xerocópias ou outro meio hábil, observada a legislação pertinente quanto às obras artísticas e literárias;

II. Recebimento de contas de água, luz, telefone, planos de assistência médica e similares;

III. Instalação de "caixas-rápidos" e outros serviços de auto-atendimento bancário;

IV. Fotografias instantâneas;

V. Encadernações;

VI. Plastificações;

VII. Instalação de terminais de acesso à Internet.

Art. 4º - Os produtos relacionados no artigo 2º desta Lei, assim como os serviços elencados no artigo 3º, serão oferecidos ao consumidor em locais inequivocamente separados das instalações utilizadas para o comércio e armazenagem de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos, de modo que não se confundam os dois gêneros de atividade e que se atendam às normas de controle sanitário.

Parágrafo único - As empresas farmacêuticas poderão comercializar, no mesmo ambiente reservado à venda de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, os produtos e serviços referidos nos artigos 2º e 3º, da presente Lei, desde que expostos em prateleiras ou balcões distintos.

Art. 5º - é indispensável aos estabelecimentos interessados no fornecimento dos produtos e serviços previstos nesta Lei, a obtenção de Licença de funcionamento da qual constará, necessariamente, além do fim de comercialização de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, a expressão "Autorização de acordo com a Lei Estadual nº ____".

Parágrafo único - Presumem-se autorizados a comercializar os produtos e atividades descritas nos arts. 2º e 3º, desde que obedecidas as normas de controle sanitário, as farmácias e drogarias que possuam autorização legal para funcionar na data da publicação desta Lei, sendo obrigatória, para as empresas interessadas na exploração destas atividades a inclusão da expressão prevista no caput deste artigo, a partir da renovação da referida licença.

Art. 6º - A responsabilidade do técnico contratado pela farmácia ou drogaria restringir-se-á às atividades inerentes ao controle e comercialização das drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos.

Art. 7º - Para instalação de novos estabelecimentos farmacêuticos, interessados ou não na comercialização dos produtos e serviços previstos nesta Lei, deverá ser resguardada a distância mínima de quinhentos metros, contados a partir do estabelecimento com registro mais antigo no órgão de controle sanitário estadual.

§ 1º - Todas as empresas deste ramo de negócio, já instaladas e legalmente organizadas terão direito adquirido assegurado, ainda que venham a sofrer alterações em sua razão social.

§ 2º - Todas as empresas legalmente licenciadas e em pleno funcionamento que forem obrigadas a interromper sua atividade comercial, ou fizerem alteração de endereço, terão direito de se reinstalar, desde que seja respeitada a distância definida no caput deste artigo.

Art. 8º - Os estabelecimentos que usufruam os benefícios desta Lei poderão ser fiscalizados a qualquer tempo para fins de verificação do cumprimento das condições do exercício das atividades suplementares.

Art. 9º - Os estabelecimentos infratores ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação em vigor, notadamente as constantes da Lei n.º 5.991, de 17 de dezembro de 2002.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte, 16 de abril de 2003.

WOBER JÚNIOR
DEPUTADO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a regulamentar a prática já bastante disseminada entre os estabelecimentos farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Norte, de exporem à venda produtos e serviços de menor complexidade e reconhecida utilidade pública, alheios ao seu ramo de atividade, com o escopo de permitirem mais comodidade aos consumidores que freqüentam suas instalações.

É sabido que a norma deve nascer após a constatação de um fato e não o reverso. Pois bem, se tais atividades são facilmente identificáveis junto aos empresários da área e não se revestem do manto da ilicitude e da imoralidade, faz-se mister a positivação de regras que permitam aos interessados na exploração deste tipo de comércio adequarem-se às posturas sanitárias públicas uma vez que o fato social ensejador do processo legislativo está, certamente, comprovado.

A utilidade da produção de espécie normativa autorizando e disciplinando práticas comerciais é flagrante, porquanto esta permitirá, dentre outras coisas, a efetivação de medidas que possibilitem a concorrência econômica com a conseqüente redução nos preços dos produtos e serviços oferecidos, o maior acesso dos consumidores a estes, bem como a dinamização das empresas farmacêuticas que resolvam desenvolver esta atividade.

O interesse do Estado do Rio Grande do Norte em promover a materialização deste Projeto, reside na necessidade de extensão das atividades supramencionadas para todo o território estadual seja para possibilitar ao comerciante do interior do Estado uma saída para o aumento de sua renda familiar ou ainda para garantir um maior acesso de produtos e serviços à população do interior - mais carente de opções de fornecimento e consumo.

A lei resultante deste Projeto gozará de amplo arrimo legal, seja de ordem constitucional ou infraconstitucional. Deveras, a União Federal dispôs acerca da matéria no bojo, da Lei Federal n.º 5.991, de 17 de junho de 1973, posteriormente regulamentado pelo Decreto 74.170, de 10 de junho de 1974, cabendo ao legislador ordinário Estadual apenas suplementá-la.

No que diz respeito, particularmente, ao alicerce constitucional, matéria pode ser legislada pelo Estado-membro, visto que o art. 24, V, da Carta Magna Nacional, e o art. 20, V, da Constituição Estadual potiguar, autorizam o Rio Grande do Norte a produzir leis, concorrentemente - e de modo suplementar - com a União Federal, sobre o consumo.

A Lei Federal em comento não proíbe a utilização das dependências das farmácias ou drogarias para outros fins, apenas exige que para o exercício de outra atividade - diversa da constata da autorização administrativa - haja menção expressa no licenciamento. Destarte, o art. 5º deste Projeto assegura o não fornecimento à norma oriunda da União.

Restou estabelecido, outrossim, pela Lei n.º 5.991 /73, que para a concessão da licença de funcionamento às farmácias e drogarias é imprescindível, dentre outras condições, que estas se localizem convenientemente, sob o aspecto sanitário, e que as instalações e equipamentos sejam independentes e satisfaçam aos requisitos técnicos adequados à manipulação e comercialização pretendidas.

Por fim, a referida norma afirmou expressamente que "a legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderá reduzir as exigências sobre a instalação e equipamentos para o licenciamento de estabelecimentos destinados à assistência farmacêutica no perímetro suburbano e zona rural".

Ora, se não há proibitivo legal para a prática comercial corriqueira suso apontada mormente quando a mesma traz benefícios à população do Rio Grande do Norte, cabe ao Poder Legislativo Estadual conferir segurança Jurídica à atividade com a edição de Lei, de modo a assegurar o valor social da livre iniciativa, celebrado pela Constituição Federal como sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Logo, estando presentes os elementos formais e materiais necessários à deflagração do processo legislativo por esta Casa, requer-se o recebimento deste Projeto com o acatamento, no momento oportuno, das justificativas alhures apresentadas.

Cordialmente,

WOBER JÚNIOR
DEPUTADO

ATOS ADMINISTRATIVOS

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 052/2003-SA

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da RESOLUÇÃO Nº 013/97, de 28 de maio de 1997,

R E S O L V E:

Lotar na Coordenadoria de Recursos Humanos a servidora ANGELA MARIA LOPES SANTOS, Assistente Parlamentar PL 01, matrícula nº 90.688-3, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, a partir desta data.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 08 de abril de 2003.

GETÚLIO LUCIANO RIBEIRO
Secretário Administrativo

V I S T O :
Deputado **RICARDO MOTTA**
1º Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 0053/03 -SA

O **SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da RESOLUÇÃO Nº 013/97, de 28 de maio de 1997,

R E S O L V E:

Designar os servidores EMÍDIO SALES DE ARAÚJO - matrícula nº 84.494-2, MARCOS EVANGELISTA FERNANDES DE LIMA - matrícula nº 90.112-1, EUGÊNIO KLINGER DE FRANÇA PINHEIRO - matrícula nº 67.017-7 e SOÉLIO OLIVEIRA DA SILVA - matrícula nº 67.040-5, para compor a Comissão de Inventário de Bens Moveis deste Poder Legislativo, sob a supervisão do primeiro.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 08 de abril de 2003.

GETÚLIO LUCIANO RIBEIRO
Secretário Administrativo

V I S T O:
Deputado RICARDO MOTTA
1º Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 054/2003-SA

O **SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da RESOLUÇÃO Nº 013/97, de 28 de maio de 1997.

R E S O L V E:

Lotar no Gabinete do Deputado EZEQUIEL FERREIRA a servidora CARMEN LÚCIA TORRES CORREIA DE MELO, Assistente Parlamentar PL 01, matrícula nº 14.302-2, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, a partir desta data.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 09 de abril de 2003.

GETÚLIO LUCIANO RIBEIRO
Secretário Administrativo

VISTO:
Deputado RICARDO MOTTA
1º Secretário